



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 004/2022

**ASSUNTO: REVISÃO ANUAL DA MARGEM REGULATÓRIA DE
DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO A PARTIR DE MAIO DE
2022.**

ARACAJU-SE
Maio/2022



SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	3
3. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS	4
4. PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A	7
5. ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	8
5.1 Componentes do Investimento	11
5.2 Cálculo da Depreciação Corrigida Monetariamente	12
6. DAS CONSTATAÇÕES FEITAS PELO REGULADOR:.....	14
7. DA RECOMENDAÇÃO FEITA PELO REGULADOR:.....	15
8. CONCLUSÃO	17



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo: 58/2022-REV.MARG.REGUL-AGRESE

Ofício N° 20/2022 – SERGAS

Nota Técnica nº 003/2022 - SERGAS

Ofício nº 115/2022-AGRESE

Ofício nº 23/2022-SERGAS

ASSUNTO: Revisão Anual da Margem Regulatória de Distribuição de Gás Canalizado a partir de maio de 2022.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 004/2022

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A – SERGAS, para reajuste da Margem de Distribuição praticada desde 01 de maio de 2021.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Com a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

Até o exercício de 2015, em função da não operacionalização da AGRESE, tal atribuição foi desenvolvida pela SEPLAG – Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto nas Leis Estaduais nº 5.707/2005 e nº 7116/2011.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

No exercício de 2016, foi efetivamente implantada a Agência, que passou a desempenhar as suas atribuições legais no segmento do gás canalizado, estabelecidas na supracitada Lei Estadual nº 6.661/2009.

Em 15 de setembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.358 o Decreto nº 30.352, datado de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

3. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS

a) Constituição Federal de 1988

“Artigo 25, § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)”

b) Constituição do Estado de Sergipe

“Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais,



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

...

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”

“Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária”.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

”

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- f) **Lei Federal n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.
- g) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- h) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- i) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.
- j) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- k) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.
- l) **Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Rogério Teófilo, is placed here. The signature is fluid and cursive, appearing to read "Rogério Teófilo".
A handwritten signature in blue ink, likely belonging to André Mendonça, is placed here. The signature is fluid and cursive, appearing to read "André Mendonça".



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

m) Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, qual estabelece.

“Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

§ 6º Em qualquer hipótese, o montante acumulado, das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.

§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.”

4. PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício N° 20/2022 – SERGAS, datado de 6 de abril de 2022, no qual informa o encaminhamento da Nota Técnica nº 003/2022, referente a revisão anual da Margem de Distribuição aplicada à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Sergipe a vigorar a partir de 01 de maio de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Por essa proposta a SERGAS simulou a receita da TMOV, gerada pelo Mercado Livre, e sua influência no Mercado Cativo, para propor a margem para vigorar a partir de maio de 2022, e concluiu:

“1) Se for considerado 80% do Volume Projetado para o mercado cativo no período, tem -se que a MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO Unitária (ou Nova Margem Média) seria de R\$ 0,9029/m³.

2) No entanto, se for considerado 100% do Volume Projetado para o mercado cativo no período, tem -se que a MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO Unitária (ou Nova Margem Média) seria de R\$ 0,7855/m^{3”}

Por outra via, ao propor a aplicação da tarifa de R\$ 0,7855/m³, a SERGAS requer o reconhecimento de um saldo de Resultado a Compensar de R\$ 17.434.062,07, a ser incluída na rubrica “AJUSTES”, conforme fórmula paramétrica do Anexo I.

Desta maneira, o concessionário propõe que a margem regulatória autorizado passe dos atuais R\$ 0,5024/m³ para R\$ 0,9029/m³, o que se traduz em um reajuste de 79,72% sobre a margem, porém com aplicação da tarifa de R\$ 0,7855/m³ e reconhecimento de saldo residual de R\$ 17.434.062,07 a compensar em outros exercícios.

5. ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste da margem regulatória vigente. A aplicação deste reajuste deve ser realizada a partir de 01 de maio de 2022, data base para o reajuste anual.

Para formular a proposta, a Concessionaria apresentou as seguintes informações, pautadas em seu entendimento sobre o “Anexo I” do Contrato de Concessão:

MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO 2022 - total a que a SERGAS tem direito segundo o Contrato de Concessão = R\$ 92.533.722,20



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Tal informação é consequência da composição da Margem de Distribuição fornecida pelo Concessionário na Nota Técnica SERGAS N° 003/2022, em sua tabela 4, reproduzida na Tabela 1 desta Nota Técnica.

**Tabela 1 – “Tabela 4 - Composição da MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO” apresentada na
Nota Técnica SERGAS N° 003/2022**

Descrição	R\$	R\$/m³ (com 80% do Volume projetado)
Custo do Capital (CC)	18.087.361,02	0,1919
Custo Operacional (CO)	34.417.532,93	0,3652
Depreciação (D)	11.835.548,98	0,1256
Ajuste (AJ)	27.556.931,88	0,2924
Aumento de Produtividade (AP)	636.347,39	0,0068
MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO	92.533.722,20	0,9819

Fonte dos Dados Orçados: Plano Orçamentário 2022-2026 (dados brutos)

Com base na Tabela 1, na qual ainda não são considerados os valores da Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV) proveniente do Mercado Livre, é possível verificar que ainda restam pontos de interpretação divergente entre a AGRESE e o Concessionário Local, .

CUSTO CAPITAL - A AGRESE aguarda que o Concessionário realize a auditoria sobre o banco de dados do cálculo do Custo do Capital e a aderência deste ao Contrato de Concessão, sendo necessário expurgar da base de cálculo do Custo do Capital uma parcela significativa relativa a ativos em formação (obras em Andamento) cuja remuneração, no entendimento desta câmara, deve ser considerada custo da obra e não da tarifa, conforme Cláusula 16.2 do Contrato de Concessão, legislação pertinente e Resolução N° 17 do Conselho Superior da Agrese, datada de 09 de Agosto de 2021, a qual homologa a Nota Técnica AGRESE/CAMGAS N° 012/2021.

DEPRECIAÇÃO - No entendimento desta câmara, a Depreciação apresentada no valor de R\$ 11.835.548,98, possui dois óbices a sua aceitação, sendo eles:

- Incluir depreciação de ativos não passíveis de tal, como Materiais em Estoque



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

e Obras em Andamento, prática não prevista no Contrato de Concessão, na legislação contábil, e que não constam artigo 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e NPC 04;

b) O valor apresentado é superior a duas vezes o valor efetivamente depreciado contabilmente. Da forma proposta, ao não contabilizar o montante da depreciação, a diferença estaria incorporada como lucro, o que não é permitido pelo Contrato de Concessão.

O argumento da “**Depreciação Acelerada**” que é aplicada na **Depreciação Econômica** segue os itens 56, 57 e 62 do **CPC 27**, ocorre quando a **vida útil for menor que a vida econômica** em decorrência de fatores que gerem aumento na produção no período o que, ao nosso entender, não é o caso da SERGAS. A Lei 4.506/64, artigo 57, § 5º estabelece as condições de Depreciação Acelerada, que não se aplica nesse presente estudo:

§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

Da forma como é tratada a Depreciação e Correção Monetária da Depreciação, prejudica a aplicação da Cláusula Vigésima – Da Indenização, por ausência de registros contábeis.

AJUSTES – Enquanto estiver pendente a auditoria do banco de dados da Contabilidade Regulatória pela SERGAS, não há como reconhecer o Ajuste de R\$ 27.556.931,88, pois ele decorre de custos não reconhecidos pela AGRESE de anos anteriores e do presente processo, tal recomendação já havia sido feita na Nota Técnica AGRESE/CAMGAS N° 012/2021, que foi homologada pela Resolução N° 17 do



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Conselho Superior da Agrese, datada de 09 de Agosto de 2021.

AUMENTO DE PRODUTIVIDADE (AP). A proposta de Reajuste de Margem Bruta de Distribuição cometeu um equívoco ao inverter o sinal da operação de menos (-), para mais (+), ao incluir o valor de R\$ 636.347,39 nessa rubrica.

O Contrato de Concessão permite ao Concessionário se apropriar de 50% do Aumento de Produtividade. Portanto, os outros 50% pertencem aos consumidores. Da forma apresentada, a SERGAS ficaria com 100% do Aumento de Produtividade, e buscara mais 50% dos consumidores, via tarifa. Caso fosse **Perda de Produtividade**, esta não seria repassada para a tarifa.

5.1 Componentes do Investimento

No entendimento desta Câmara, é imperiosa a necessidade de auditoria para alinhar os componentes do “INVESTIMENTO” ajustando-os ao Contrato de Concessão, com base na **Depreciação de Ativos Imobilizados**, em relação à **Amortização de Ativos Intangíveis**, como é possível ver na Tabela 2, que reproduz a “Tabela 1 – Componente de Investimento” disposta na página 7 da Nota Técnica SERGAS N° 003/2022, que embora configure o termo “Depreciação”, segue as regras da Amortização, cuja prática tem significativas distinções.

Tabela 2 – “Tabela 1 - Componente de Investimento” apresentada na Nota Técnica SERGAS N° 003/2022

Descrição	R\$
(A) Investimento Corrigido Acumulado até dez/2021	280.794.136,67
(B) Investimento Orçado para 2022	16.581.235,86
(C) Depreciação Corrigida Acumulada até dez/2022	239.616.086,95
INVESTIMENTO (INV) (A+B-C)	57.759.285,59

Fonte dos Dados Orçados: Plano Orçamentário 2022-2026 (dados brutos)

Avaliando os valores disponíveis na Tabela 2 e Examinando a Planilha Regulatória (fornecida pelo Concessionário), vê-se que existem ativos que já não estão mais em uso e não são “Baixados” desse controle. Os valores pressupõem:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- a) Que todos os investimentos programados (R\$ 16.581.235,86) entrarão em operação até 31/12/2022;
- b) Que os Materiais em Estoque no montante de R\$ 3.895.000,00, e as Obras em Andamento, no montante de R\$ 4.172.000, são considerados **ativos em uso diretamente relacionados com o serviço de venda de gás natural canalizados.**

Portanto, são remunerados e depreciados, com acréscimos para a tarifa, não reconhecidos pela AGRESE. Sua inclusão no INV, base de cálculo da Remuneração do Capital investido e da Depreciação, não encontra razoabilidade junto ao Contrato de Concessão, e a Lei 4.506/64, em seu Art. 57, §8:

§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.”

No entendimento desta Câmara, de acordo com Clausula 16 do Contrato de Concessão, não há depreciação para Obras em Andamento, e a remuneração do Capital Próprio é debitado (capitalizado) no custo da obra, e não na Tarifa como apresentado pela Concessionária.

5.2 Cálculo da Depreciação Corrigida Monetariamente

O Cálculo da Depreciação, como apresentado, foi realizado por “diferença”, e apresenta, inconsistências que precisam ser revistas em auditoria. Na tabela 3 tem-se a reprodução da “Tabela 3 – Cálculo da Depreciação”, disponível na página 10 da Nota Técnica 003/2022-SERGAS, que retrata essa situação:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Tabela 3 – “Tabela 3 – Cálculo da Depreciação” apresentada na Nota Técnica SERGAS N° 003/2022

Descrição	R\$
(A) Depreciação corrigida acumulada projetada até dez/2022	239.616.086,95
(B) Depreciação corrigida acumulada até dez/2021	227.780.537,97
(A-B) Depreciação Anual dos investimentos em 2022	11.835.548,98
DEPRECIAÇÃO (D)	11.835.548,98

Fonte dos Dados Orçados: Plano Orçamentário 2022-2026 (dados brutos)

Analisando a Tabela 3 levando em considerando que apenas os investimentos dos últimos 10 (dez) anos estão passíveis de depreciação, portanto de 2012 a 2021, e que consta nos órgãos de controle que o IGP-DI médio desse período é inferior a 60%, devem ser revistos os valores informados. Tal recomendação é feita em virtude de que ao se considerar o montante de **R\$ 11.835.548,98** de **Depreciação Anual dos investimentos em 2022**, ao compará-la com a Depreciação contábil praticada, constata-se que esta incorpora inflação superior a 100% (IGP-DI), o que não é factível.

Com as limitações da falta de auditoria, da ausência dos estudos de viabilidade dos investimentos, e da necessidade de correção de procedimentos relativos ao cálculo do INV, pode-se afirmar que a **Margem Bruta de Distribuição proposta pela Concessionária** está bem acima do razoável, sendo imprescindível auditar os dados e procedimentos para se determinar a tarifa justa visando o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

A avaliação feita observa uma possível mudança na prática contábil pelo Concessionário, que deixou de fazer as seguintes considerações:

1 - “quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir” (Lei 4.506/64);

2- “INV = investimentos realizados e a realizar ao longo do ano” (Contrato de Concessão)



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Desta forma, o Concessionário passou a incluir na base de cálculo da Depreciação e da Remuneração do Investimento, Obras a realizar do seu Plano de Investimento anual independente de sua conclusão ou não, as Obras em Andamento não concluídas de anos anteriores, e inclusive “Materiais em Poder de Terceiros”, “Materiais em Manutenção” e outros como se Obras em Andamento fossem.

Outro ponto já destacado é que o Concessionário se propõe a realizar obras sem o necessário Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), onde é possível praticar uma tarifa que excede aos itens que estritamente são passíveis de remuneração.

6. DAS CONSTATAÇÕES FEITAS PELO REGULADOR:

Considerando as informações constantes desta Nota Técnica Regulatória 004/2022, fundamentadas no Processo nº 58/2022, os resultados da Revisão Tarifária Ordinária da Tarifa Média para o Ciclo 2022-2023 constatam-se:

1 – A SERGAS mais uma vez, muito embora já tenha sido recomendado pela Agrese em outros momentos, não apresentou a auditoria técnica contábil de sua Contabilidade Regulatória;

2 - A SERGAS não apresentou os EVTE's das obras a realizar com comprovação da aplicação da Subcláusula Única da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão;

3 – As Obras em Andamento não são depreciáveis, e a Remuneração do Capital Próprio com taxa de 20% a.a., é custo da obra;

4 – Não existe amparo legal para que parte da depreciação acelerada seja utilizada na formação do lucro e não na correção do saldo do ativo imobilizado;

5 - Os Ganhos de Produtividade devem reduzir custos da tarifa, e não gerar custos adicionais;

6 – Que os Ajustes propostos na Nota Técnica 003/2022-SERGAS refletem efeitos em cascata de cálculos que serão modificados quando da apresentação da auditoria contábil da contabilidade regulatória aplicável à tarifa.



7. DA RECOMENDAÇÃO FEITA PELO REGULADOR:

A Câmara entende que, realizando uma exclusão com base na análise do Balanço do ano de 2021 e da Planilha Regulatória, a Margem praticada em 2021 seria suficiente para remunerar os investimentos em 2022.

Na tabela 4 é possível ver a proposta apresentada pelo Concessionário em comparação com a proposta de reajuste a ser realizada no entendimento desta Câmara.

Tabela 4 - Composição da MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO – CORRIGIDA PARCIALMENTE

Descrição	PROPOSTA SERGAS		REVISÃO PARCIAL AGRESE	
	R\$	R\$/m ³	R\$	R\$/m ³
Custo do Capital (CC)	18.087.361,02	0,1919	15.561.174,28	0,1651
Custo Operacional (CO)	34.417.532,93	0,3652	34.417.532,93	0,3652
Depreciação (D)	11.835.548,98	0,1256	7.066.433,12	0,0750
Ajuste (AJ)	27.556.931,88	0,2924	0	-
Aumento de Produtividade (AP)	636.347,39	0,0068	- 636.347,39	-0,0068
MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO	92.533.722,20	0,9819	56.408.792,94	0,5985
TM OV DO MERCADO LIVRE	7.448.305,20	0,0790	7.448.305,20	0,079
MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO - INCLUSO O MERCADO CATIVO	85.085.417,00	0,9029	56.255.790,34	0,5195

Observando a Tabela 4, dada a discrepância entre os valores propostos entre esta Câmara e o Concessionário e sobretudo o compromisso com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, a CAMGAS entende que a análise e deliberação sobre o tema demandaria muito tempo ao mesmo tempo que o cenário de mercado é delicado, sendo necessárias ações intermediárias visando o cumprimento das recomendações contidas na Resolução N° 17 do Conselho Superior da Agrese, datada de 09 de Agosto de 2021, a qual homologa a Nota Técnica AGRESE/CAMGAS N° 012/2021.

Pautada neste entendimento, recomenda-se que o reajuste na Margem Bruta de Distribuição seja realizado conforme previsto no **Item 5, do Anexo 1**, utilizando o IGP-DI, como segue:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

IGP = Variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - Fundação Getúlio Vargas~ calculada pro rata tempore, capitalizado dia a dia no período compreendido entre a data do último reajuste e data do reajuste atual.”

Para obtenção da Margem reajustada pelo índice temos que considerar as seguintes premissas:

- Variação do IGP-DI anual acumulado em abril/2022 é de 13.53%;
- Margem bruta de distribuição em vigor em abril/2022 é de R\$ 0,5024.

O Anexo I do Contrato de Concessão, em seu item 5 prevê a seguinte equação para reajuste conforme o índice.

$$TMr = PVr + (1 + IGP-DI) \times MBa$$

Onde:

TMr - Tarifa Média Reajustada

PVr – Preço de venda reajustado

IGP-DI - Variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna

MBa - Margem Bruta anterior

Suprimindo o termo do preço de venda do gás (PV), neste equacionamento especificamente, a margem bruta de distribuição a vigorar retroativa a 1^a de maio de 2022, pode ser obtida pela seguinte fórmula:

$$MB = (1 + IGP-DI) \times MBa$$

$$MB = (1 + 0,1353) \times 0,5024$$

$$\text{MB} = \text{R\$ } 0,5704/\text{m}^3$$



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Desta maneira, esta Câmara entende manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, até que sejam realizadas as ações de auditorias recomendadas anteriormente, assim reforça a recomendação que a SERGAS adote as seguintes medidas para cálculo da Margem Bruta:

1. Que se abstenha de incluir no INV valores referentes em Estoque de Materiais.
2. Que se abstenha de incluir no INV valores referentes a Obras em Andamento.
3. Que se abstenha de incluir no INV valores referentes a Obras do Plano de Investimentos não concluídas e incorporada ao Ativo Imobilizado em serviço;
4. Que aplique corretamente os Ganhos de Produtividade
5. Que se abstenha de incluir valores referentes a termo de “Ajustes” sem prévia correção de sua base original.

8. CONCLUSÃO

A análise dos procedimentos contábeis, para a definição da margem bruta de distribuição, demonstrou pontos que merecem ser melhor esclarecidos na Nota Técnica 03/2022 - SERGAS, sendo imprescindível que se proceda uma Auditoria Contábil para validação da Contabilidade Regulatória, e desta forma alguns lançamentos realizados pelo Concessionário foram removidos e/ou modificados da composição do cálculo tarifário, por clara inadequação, o que poderá ser elucidado pela auditoria.

Cabe ressaltar que o Contrato de Concessão celebrado em 1994 não foi alterado em função das imposições legais e das práticas contábeis. Dessa forma, revisões e adequações, ainda que se fizessem necessárias, não poderiam ser realizadas sem prévia autorização do Poder Concedente.

Conclui-se que após análise do material contábil disponível, a Margem Bruta de Distribuição autorizada para aplicação pela SERGAS a partir de 01 de junho de 2022, com efeito retroativos a 01 de maio de 2022, considerando 80% da projeção de vendas do mercado cativo, e a receita da TMOV, e excluindo dados potencialmente



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

inconsistentes, deve ser de **R\$ 0,5704/m³**, considerando o IGP-DI acumulado entre abril/2021 e março/2022, conforme preconizado pelo Contrato de Concessão, que foi de 13,94%.

A realização de ajustes no valor da margem poderá ocorrer, desde que encontrados aspectos que justifiquem tal medida após análise dos resultados da auditoria realizada sobre a planilha regulatória.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 18 de maio de 2022.

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do
Estado de Sergipe

Francisco Pedro de Jesus Filho

Diretor da Câmara Técnica de Análise Tarifária
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do
Estado de Sergipe

Regina Luana Santos de França do Rosário

Diretora Técnica

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do
Estado de Sergipe